



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.809 - RJ (2014/0068917-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**
ADVOGADOS : **JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ**
JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ
RAPHAEL MAIA FERNANDES E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
VICTOR HUGO LUDUVICE
AGRAVADO : **RÚBIA PEREIRA CARNEIRO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.809 - RJ (2014/0068917-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**
ADVOGADOS : **JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ**
JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ
RAPHAEL MAIA FERNANDES E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
VICTOR HUGO LUDUVICE
AGRAVADO : **RÚBIA PEREIRA CARNEIRO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Em suas razões, desenvolve as seguintes argumentações:

1.A existência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não se manifestou corretamente acerca de pontos essenciais para o deslinde da controvérsia;

2.Afastamento da Súmula 7/STJ, pois não há necessidade de incursão no conjunto probatório da demanda para o deslinde da controvérsia; e

3.Existência do necessário prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.809 - RJ (2014/0068917-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ
JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ
RAPHAEL MAIA FERNANDES E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
VICTOR HUGO LUDUVICE
AGRAVADO : RÚBIA PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada, na parte em que impugnada, negou seguimento ao recurso especial da agravante com fundamento na ausência de violação do art. 535 do CPC e na incidência das Súmulas 7/STJ e 282/STF.

1. Da ofensa ao art. 535 do CPC

Inicialmente, constata-se que o art. 535 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pela recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

2. Do reexame de fatos e provas

O TJ/RJ assim se manifestou a respeito da validade do acordo:

"A decisão agravada, no que tange à expedição do mandado de pagamento em favor da agravada, não merece qualquer reparo, uma vez que o valor depositado é incontroverso.

Assim, na impossibilidade de uma composição capaz de dar fim à execução, descabido o pedido de homologação.

No que tange ao cálculo do saldo devedor, não há, por ora, qualquer decisão agravável, tendo o julgador apenas determinado a remessa dos autos ao contador para apreciação da impugnação apresentada pela agravante.

A decisão mostra-se, assim, incensurável e as razões nela contidas se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorporam a este voto na forma do permissivo regimental.” (e-STJ fl. 693/694)

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3.Da ausência de prequestionamento

O art. 849 do CC não foi apreciado pelo Tribunal de origem, razão pela qual não ocorreu o devido prequestionamento. Inviável, portanto, o afastamento da Súmula 282/STF.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0068917-3

AgRg no
AREsp 497.809 / RJ

Números Origem: 00144517420138190000 00514671620008190001 14451742013819 144517420138190000
20000010490760 200200104929 200400221384 200500227107 201400689173
201424551032 514671620008190001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ
JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
RAPHAEL MAIA FERNANDES E OUTRO(S)
VICTOR HUGO LUDUVICE

AGRAVADO : RÚBIA PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ
JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
RAPHAEL MAIA FERNANDES E OUTRO(S)
VICTOR HUGO LUDUVICE

AGRAVADO : RÚBIA PEREIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.